



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 158.929 - RJ (2010/0002983-6) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : **MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE** : **ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

**1.** Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

**2.** No caso, ao contrário, como se depreende da ata de julgamento, não foram sustentadas duas versões defensivas, mas apenas a tese de negativa de autoria, tese essa que se mostrou, segundo o Tribunal **a quo**, manifestamente contrária à prova dos autos.

**3.** Ademais, impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos sem que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do **writ**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento, oportunidade em que mencionou, inclusive, a existência de depoimentos contrários ao intento defensivo de absolvição do paciente.

**4.** Considerando que a irresignação do **parquet** não se deu com base na alínea "a" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, mas sim em face do entendimento de que a decisão absolutória dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), não há falar em não conhecimento do apelo ministerial.

**5. Habeas Corpus** denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.929 - RJ (2010/0002983-6) (f)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Luiz Ribeiro Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter sido o paciente absolvido pelo Tribunal do Júri do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento a fim de, reconhecido que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, cassar a decisão absolutória, determinando fosse o paciente submetido a novo júri.

No presente **writ**, sustenta o impetrante que "foram apresentadas duas versões aos jurados: uma pela acusação, lastreada em depoimento prestado em sede policial; outra, amparada no próprio interrogatório dos acusados, que não foi desmentido, já que nenhuma testemunha foi ouvida em plenário" (fl. 5).

Afirma não ser caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e que, por isso, "em se tratando de Tribunal do Júri, prevalece a decisão tomada pela íntima convicção dos jurados, daí porque são decisões imotivadas" (fl. 7).

Assevera que inexistente "contradição na resposta afirmativa em relação aos dois quesitos anteriores (materialidade e autoria), e na afirmação em relação ao terceiro quesito" (fl. 9), visto que decorre da desnecessidade de motivação do julgamento e da íntima convicção do jurado, que decidiu, soberanamente, absolver o réu.

Alega, ainda, que as razões de apelação do Ministério Público não possuem amparo na alínea "a" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, mas sim na alínea "d" do referido dispositivo legal, de forma que o recurso não deveria ter sido conhecido pelo Tribunal **a quo** ante a ocorrência da preclusão, já que o **parquet** não se manifestou quando da leitura dos quesitos pelo magistrado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Busca, assim, seja cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

Liminar indeferida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha às fls. 62/63.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 85/90), opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.929 - RJ (2010/0002983-6) (f)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O pleito de restabelecimento da sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença não pode ser atendido por esta Corte.

É sabido que se permite ao órgão recursal apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

Assim, o que a doutrina e a jurisprudência recomendam é o respeito à competência do Júri para decidir, **ex informata conscientia**, entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita, vedando que, à eleição dos jurados dentre elas, se venha a sobrepor a do juízo togado da apelação. Ora, não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Dessa forma, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS PROVAS FORAM UTILIZADAS PELA CORTE POPULAR AO DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**  
[...].



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.**

**2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.**

**3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado.**

**[...]**

**4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.**

Isso não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois, como se depreende da ata de julgamento (fl. 46), não foram sustentadas duas versões defensivas, mas apenas a tese de negativa de autoria, tese essa que se mostrou, segundo o Tribunal **a quo**, manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus**, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame e consideração de matéria fática, de dados ou de provas que sustentaram o ato ou a decisão impugnada.

Dessa forma, impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos sem que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do **writ**, remédio constitucional caracterizado pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento, oportunidade em que mencionou, inclusive, a existência de depoimentos contrários ao intento defensivo de absolvição do paciente (fls. 29/40).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**A - HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.**

**1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal a quo, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas dos autos. Inviabilidade do writ.**

(...)

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada. (HC n.º 57.019/SE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/2/2008.)

**B - HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA.**

**1. '[...] A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o habeas corpus como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do writ' (HC 16.212/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 8/10/2001).**

(...)

5. Ordem denegada. (HC n.º 21.767/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18/3/2004.)

**C - CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO PACIENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SÚMULA 713 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

***I. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de nulidade da votação dos jurados, pois seria manifestamente contrária à prova dos autos, eis que tal aferição demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.***

***II. A via estreita do habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.***

***III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.***

***IV. Não se conhece das alegações referentes à inexistência de citação do paciente, de que a condenação foi baseada em provas não submetidas ao contraditório; de nulidade do exame de corpo de delito; bem como deficiência de defesa e na elaboração dos quesitos, se os temas ainda não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.***

***V. O recurso de apelação de decisão do Júri tem caráter restrito, razão pela qual o Tribunal ad quem só pode conhecer das alegações suscitadas na irresignação. Óbice da Súmula n.º 713 do STF.***

***VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 62.305/PA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJ 5/2/2007.)***

Verifica-se, assim, que duas são as situações possíveis. De um lado, se a absolvição do acusado era medida que se impunha diante das provas dos autos, o veredicto deverá ser mantido, pois os jurados não estão adstritos as teses apresentadas pela defesa. De outro lado, se o acervo probatório não permitia um veredicto absolutório, a decisão do Conselho de Sentença mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, possibilitando a realização de novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea **d**, do Código de Processo Penal, como ocorreu na hipótese.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a alegação de que as razões de apelação do Ministério Público não possuem amparo na alínea "d" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, mas sim na alínea "a" do referido dispositivo legal, de forma que o recurso não deveria ter sido conhecido pelo Tribunal **a quo** ante a ocorrência da preclusão, já que o **parquet** não se manifestou quando da leitura dos quesitos pelo magistrado, outra sorte não assiste ao impetrante.

Isso porque, depreende-se das razões de apelação de fls. 24/28 que a insurgência do **parquet** se deu, em relação ao paciente, apenas ante a conclusão de que a decisão absolutória dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, com amparo, portanto, no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, inexistindo, assim, naquela peça recursal, ao contrário do afirmado pelo impetrante, qualquer irresignação no tocante ao quesito genérico contido no art. 483, III, do Código de Processo Penal.

Assim, não há falar em não conhecimento do apelo ministerial por preclusão.

Anteo exposto, denego a ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0002983-6

**HC 158.929 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070420057642      200905005244

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.